



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001210/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.465 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.
Recorrente SALOME ELIASQUEVITCH MANTOVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aceitar os recibos de e-fls. 56 a 59 (Gloria S Squarizi) e de e-fls. 79 a 89 (Ana Paula Vilani), e-fls. 90 a 101 (Renata Shiraisi), vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni. (assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 26/30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$314,06 para saldo de imposto a pagar de R\$7.395,31.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.750,00, consignando:

Intimada contribuinte apresentou alguns recibos incompletos, em desacordo com a legislação, datados inclusive em domingos. Declarou pagamentos a 2 psicólogas, 3 dentistas e 1 terapeuta apresentando ao todo 48 recibos que totalizam R\$25.750.

Reintimada contribuinte não comprovou, nos termos da intimação, desembolso dos pagamentos declarados assim como não comprovou efetividade dos serviços prestados.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 16/4/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 6/5/2010, à fl. 4/34 dos autos. Em 24/5/2012, a contribuinte voltou a se manifestar (fls.133/139). As manifestações da contribuinte foram assim sintetizadas na decisão de piso:

Depois de se identificar e fazer um relato dos fatos, a contribuinte pugnou pela declaração de nulidade da autuação, sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa, alegando que a autoridade fiscal não indicara a quais profissionais as despesas, cujas deduções foram consideradas indevidas, referiam-se, assim como, não especificou em que consistira a incompletude dos recibos apresentados, fato que lhe impediu de examinar a validade da negativa das deduções pleiteadas.

Discorre sobre a legislação tributária e a jurisprudência administrativa para sustentar que a única exigência legal, para dedutibilidade de despesa realizada, é a apresentação de comprovante de pagamento onde esteja especificado o nome e o número de inscrição no CPF de seu beneficiário.

Ressalta que não há a obrigatoriedade de que o pagamento da despesa se dê por meio de cheque ou por meio bancário, caracterizando, tal exigência, conceito subjetivo de parte de

quem a faz, que não encontra amparo na lei. Salienta que somente na hipótese em que o beneficiário do rendimento se recuse a fornecer recibo é que a lei exige o cheque nominal para comprovar o respectivo pagamento.

Adverte que a autoridade fiscal não cumpriu o disposto no artigo 50, inciso VII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, ao deixar de observar que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando deixam de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão.

Aduz que tem conhecimento de que os profissionais contratados não foram indagados pela Fiscalização se, efetivamente, emitiram os recibos ou se prestaram os serviços cobrados, ou ainda se os valores deles constantes foram declarados juntamente com as receitas por eles percebidas.

Salienta que dúvida sobre a autenticidade dos recibos apresentados não foi suscitada e que a autoridade administrativa baseou-se em meras presunções simples e em conceitos puramente pessoais para criar óbices à efetiva apuração da base de cálculo do tributo.

Reporta-se ao artigo 845, § 1º, do RIR/99 (894, § 1º, do RIR/94) para alegar que, ressalvados os casos em que a lei instaure presunção a favor do Fisco, a ele incumbe o ônus da prova das infrações imputadas à contribuinte.

Rebate que, inexistindo presunção legal em favor do Fisco, verifica-se a completa impossibilidade de a autoridade administrativa negar validade aos recibos apresentados, posto que não aponta os vícios ou nulidades neles constantes.

Ao final, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento lavrada.

Por meio do instrumento de fls. 133/138, a contribuinte apresenta argumentação complementar àquela expendida na impugnação, onde, em suma, transcreve a Súmula CARF nº 40 e ressalta que somente na hipótese da existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz é que cabe exigir, do contribuinte, a comprovação do efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 144/150):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/3/2016 (fl. 154), a contribuinte, em 27/4/2016 (fl. 156), apresentou recurso voluntário, às fls. 156/186, no qual alega, em apertado resumo, que:

- suscita a nulidade do processo administrativo, que não teria indicado quais as deduções foram glosadas, cerceando seu direito de defesa.

- teria deduzido despesas médicas no montante de R\$26.000,00 mais o plano de saúde e não teria entendido a glosa do valor de R\$25.750,00, já que não teria tido nenhuma despesa no valor de R\$250,00.

- a falta de indicação dos profissionais glosados bem como dos motivos para não aceitação dos recibos juntados caracterizariam o cerceamento de defesa.

- o acórdão recorrido não teria justificado a não aceitação dos comprovantes, recibos, declarações dos profissionais e fichas de tratamento.

- no mérito, as despesas informadas seriam válidas e atenderiam os requisitos legais.

- a única exigência imposta na legislação seria a apresentação de comprovante com especificação do nome do profissional e seu CPF.

- as regras gerais do artigo 73 não poderiam exceder aquelas previstas nas regras especiais.

- os recibos e as declarações dos profissionais confirmariam a efetividade dos serviços prestados ao seu dependente.

- os serviços prestados por terapeutas ocupacionais e psicólogos não poderiam ser comprovados por fichas médicas ou exames e, quanto aos serviços de odontólogos, teria comprovado os serviços com as fichas médicas.

- não teria sido emitida súmula de documentação tributariamente ineficaz para os profissionais declarados por ela.

- caberia a autoridade fiscal ter intimado os profissionais na busca da verdade ou ainda se esses declararam essas receitas.

- existiria na legislação uma presunção de veracidade quanto às informações prestadas pelos contribuintes, que só seria afastada se restasse provado que os documentos apresentados seriam inválidos ou viciados.

- o ônus da prova da inveracidade dos recibos seria da autoridade administrativa, já que não haveria na legislação de regência uma presunção em favor do Fisco.

- cita jurisprudência administrativa acerca do tema.

- a exigência do pagamento por cheque, transferência bancária, boletos ou saques seria ilegal, já que o pagamento em espécie não poderia ser recusado a teor do artigo 1º

do Decreto-lei nº 857, de 1969. A legislação acerca das despesas médicas também não imporria o pagamento sob uma dessas formas.

- Somente na hipótese da inexistência de recibo a lei exigiria o cheque nominal para comprovar o pagamento.

- a teor de jurisprudência judicial e administrativa, a exigência da comprovação da efetiva prestação do serviço e do desembolso seria admitida somente na hipótese de fundadas suspeitas de que o serviço não teria sido prestado.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

Em relação à preliminar de nulidade arguida, observa-se que o lançamento atende aos preceitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo sido omitida qualquer formalidade essencial ao lançamento.

Constata-se que a notificação de lançamento encontra-se devidamente motivada, contendo especialmente a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração atribuída à contribuinte, expressos de modo claro e completo.

Sobre a argumentação da falta de especificação das despesas glosadas, transcreve-se abaixo o que consta do Termo de Intimação Fiscal encaminhado à contribuinte (fl.45):

1, Comprovar o efetivo pagamento a Rubia M Guedes, Michele H Rego, Gloria S Squarizi, Renata Shiraisi e Ana Paula Vilani apresentando para tal cópias dos instrumentos financeiros, tais quais cheque nominal, transferência bancária, etc. Caso o pagamento tenha sido em dinheiro, comprovar a disponibilidade do numerário através de saque bancário (indicando saque caso apresente extrato bancário) ou outro meio em que o recurso fez-se disponível, em data e valor compatível com o recibo ou nota fiscal.

2. Comprovação da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais acima citado tais como: relatório médico/odontológico, orçamento, ficha do paciente, raios x, exames médicos, prescrição e justificativa do tratamento, número de sessões, data e local em que foram efetivamente prestados os serviços (em relação a efetividade dos serviços, não

constitui elemento de prova para comprovação a mera declaração formulada pelos profissionais citados; no caso de despesas com próteses dentárias, exige-se a comprovação com receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário);

Por seu turno, a autuação consigna na descrição dos fatos:

Intimada contribuinte apresentou alguns recibos incompletos, em desacordo com a legislação, datados inclusive em domingos. Declarou pagamentos a 2 psicólogas, 3 dentistas e 1 terapeuta apresentando ao todo 48 recibos que totalizam R\$25.750.

Reintimada contribuinte não comprovou, nos termos da intimação, desembolso dos pagamentos declarados assim como não comprovou efetividade dos serviços prestados.

Do exame da declaração de ajuste - DIRPF - (fl.44) e dos recibos juntados no curso da ação fiscal, constata-se que:

- a senhora Rúbia é psicóloga e a despesa declarada pela contribuinte com a profissional foi de R\$5.000,00.

- a senhora Michele é psicóloga e a despesa declarada pela contribuinte com a profissional foi de R\$1.900,00.

- a senhora Glória é dentista e a despesa declarada pela contribuinte com a profissional foi de R\$2.850,00.

- a senhora Renata é terapeuta ocupacional e a despesa declarada pela contribuinte com a profissional foi de R\$6.000,00.

- a senhora Ana Paula é dentista e a despesa declarada pela contribuinte com a profissional foi de R\$10.000,00.

- o senhor Daniel é dentista e a despesa declarada pela contribuinte com o profissional foi de R\$150,00. Para essa despesa, não houve intimação solicitando comprovação do efetivo pagamento/efetiva prestação do serviço, conforme termo de intimação acima reproduzido.

A soma das despesas informadas com as profissionais Rúbia, Michele, Glória, Renata e Ana Paula, mencionadas no termo de intimação, perfaz o montante de R\$25.750,00, exatamente o valor da glosa levada a efeito na autuação.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, é de se concluir que não existe dúvida quanto às despesas que compõem o valor glosado. Ademais, repise-se, que a autuação contém o enquadramento legal da infração expresso de modo claro e que a descrição dos fatos permitiu que a contribuinte entendesse a infração a ela atribuída, bem como apresentasse sua defesa, não havendo que se cogitar de cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, a contribuinte defende que os recibos e declarações emitidos pelos profissionais seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Tal poder-dever da autoridade fiscal independe da existência de súmula de documentação ineficaz para os profissionais declarados.

É preciso registrar que no presente lançamento a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamentos seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. Ressalte-se que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, ainda que intimada a fazer a prova do efetivo pagamento e da efetividade dos serviços prestados (fl.44), só foram juntados pela recorrente recibos e declarações (fls. 54/71 e 79/126).

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Com todo o respeito ao entendimento da relatora, peço vênia para divergir do voto consignado.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos

*do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:
Lei nº 9.250/95.*

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que

o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23
Recurso nº 908.440 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Despesas Médicas
Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou

Processo nº 10845.001210/2010-17
Acórdão n.º **2002-000.465**

S2-C0T2
Fl. 211

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para aceitar os de e-fls. 56 a 59 (Gloria S Squarizi) e de e-fls. 79 a 89 (Ana Paula Vilani), e-fls. 90 a 101 (Renata Shiraisi), afastando referidas glosas.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni